

Parecer n.º 298/2023

Processo n.º 220/2023

Queixosa: Associação Gestora da Área Integrada de Gestão da Paisagem Serra da Lousã - AGASL

Entidade requerida: Instituto dos Registos e Notariado

I - Factos e pedido

1. Associação Gestora da Área Integrada de Gestão da Paisagem Serra da Lousã - AGASL dirigiu ao Instituto dos Registos e Notariado o seguinte requerimento: *«Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, vários organismos públicos podem proceder à partilha entre si, e com os municípios, de forma eletrónica, da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares, para efeitos de localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio./ Também a Associação Gestora da AIGP Serra da Lousã - AGASL, constituída por escritura pública de 13 de julho de 2022, NIPC 517064596, reconhecida com Entidade de Gestão Florestal (EGF), sob o n.º 18/EGF/2022, em 23/09/2022, e entidade gestora da Área Integrada de Gestão da Paisagem Serra da Lousã, criada pelo despacho n.º 7109-A/2021, de 16 de julho, beneficia de acesso à informação existente no Balcão Único do Prédio, acima aludida, desde que se trate de informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios circunscritos à área da AIGP e seus titulares, estando especialmente obrigada ao dever de sigilo no contexto da legislação sobre proteção de dados pessoais, como institui os n.ºs 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28 -A/2020, de 26 de junho, na redação atual. /Na verdade, a Associação Gestora da AIGP Serra da Lousã, empenhada no apoio ao município nas operações de execução de cadastro necessárias à obtenção da configuração geométrica dos prédios que integram a AIGP e demais dados cadastrais, conforme é seu dever, nos termos da alínea j) do artigo 16.º do regime jurídico da reconversão da paisagem, acima identificado, tem desenvolvido múltiplos esforços para identificar os proprietários e a geometria da estrutura predial, num*

território com um perfil de estrutura fundiária marcado pela extrema fragmentação resultante do regime sucessório, diminuta dimensão, elevado abandono e escasso valor económico, proprietários envelhecidos, absentistas e não residentes./ Além de já ter adquirido, ao Centro de Informação Geoespacial do Exército, a informação aerofotografia da época em que foi realizada a avaliação constante nos antigos livros de matrizes (em geral nos anos 1950 e 60), que faz sobressair a divisão parcelar por forma a facilitar a identificação predial, iniciámos o levantamento sistemático da informação da matriz predial rústica no Serviço de Finanças de Lousã, para identificação dos proprietários, da microtoponímia e das áreas das respetivas parcelas, mas verifica-se que se trata de uma tarefa temporalmente exigente e não tem sido possível dar continuidade ao trabalho por falta de meios humanos, o que poderá comprometer os objetivos da AIGP, contudo, já obtivemos a aprovação de duas candidaturas à Medida Estágios ATIVAR.PT, do IEFP para dois técnicos habilitados BUPi (Eng. 0 Florestal/Geógrafo e Solicitadora). /Por conseguinte, e por forma a dar sequência aos trabalhos acima identificados, solicita-se o acesso aos documentos administrativos respeitantes aos elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares, para efeitos de localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio, nomeadamente através da partilha de forma eletrónica dos ficheiros do registo predial do Instituto dos Registos e Notariado, exclusivamente da área da AIGP Serra da Lousã (Matriz Rústica da União de Freguesias de lousa e Vilarinho: do n.º 1 ao n.º 5393 e do n.º 20999 ao n.º 26700), relativamente aos seguintes campos: Situado em; Área total; Matriz; Natureza; Freguesia; Composição e confrontações; Causa; Sujeito(s) ativo(s); Morada; Localidade».

2. Não tendo obtido resposta, apresentou queixa a esta Comissão.
3. Convidada para se pronunciar sobre o teor da queixa, a entidade requerida respondeu: «(...), importa desde logo indicar que o disposto no artigo 1º da Lei 26/2016, de 22.08, no seu nº4, alínea c), afasta a aplicação desta LADA ao acesso a documentos registais, (...). Assim, estando em causa o acesso a dados do registo predial, há que aplicar o

que a propósito dispõe o Código do Registo Predial, nos seus artigos 104º e 110º que se transcreve: (...) A Portaria a que se referem os n.ºs 3 e 5 é a n.º 1513/2008, de 23 de dezembro./Com interesse também a Portaria n.º 54/2011, de 28.01, que regula o serviço de disponibilização online de informação não certificada, existente sobre o registo predial, designado por informação predial simplificada (IPS). Refira-se ainda que tanto a emissão de certidão, como de IPS ou, ainda, de cópia não certificada de informação predial, está sujeita a pagamento emolumentar.»

II - Apreciação jurídica

1. Dispõe a Lei nº 26/2016, de 22 de agosto LADA), «Artigo 1.º/Objeto/1 - A presente lei regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, incluindo em matéria ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho./ 2 - A presente lei regula ainda a reutilização de documentos relativos a atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades referidas no artigo 4.º, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (...)/4 - A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente quanto: (...)/c) Ao acesso a documentos notariais e registrais, a documentos de identificação civil e criminal, a informação e documentação constantes do recenseamento eleitoral, bem como ao acesso a documentos objeto de outros sistemas de informação regulados por legislação especial (...).
2. Dispõe o artigo 15.º da LADA, sob a epígrafe «Dever de resposta»: «1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra

essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer.».

3. Na circunstância, não se revela que a entidade requerida tenha respondido à requerente.
4. Já na pronúncia sobre a queixa sustenta que a LADA não é aplicável mas, sim, o Código do Registo Predial, mas nada diz em concreto sobre a bondade do acesso solicitado pela queixosa.
5. Ora, haverá que sublinhar, em primeiro lugar, que a aplicação de legislação específica não afasta a apreciação pela CADA dos direitos de acesso que tenham sido reclamados.
6. Nomeadamente, verificar se a legislação específica foi bem aplicada, sempre e quando não haja outra entidade administrativa independente competente na matéria.
7. Assim se tem pronunciado esta Comissão sobre múltiplos casos de acesso no âmbito do registo predial. O que cumpre é atender, precisamente, a esse regime especial (ver, por exemplo, Pareceres n.º 64/2020, n.º 286/2021, n.º 321/2021 - todos os pareceres da CADA são acessíveis em www.cada.pt).
8. No presente caso, o que está em causa, diretamente, não é o Código do Registo Predial antes, sim, legislação específica: a que cria um sistema de informação cadastral simplificada, pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, e a que aprova o regime jurídico da reconversão da paisagem através de Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP) e de Áreas Integradas de Gestão da Paisagem (AIGP), pelo Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de Junho.
9. A queixosa solicitou acesso a certa documentação que pensa ser detida pela entidade requerida, invocando esses regimes específicos e os direitos que para ela resultam desses regimes.

10. E na verdade, a queixosa apresenta-se como Associação Gestora da Área Integrada de Gestão da Paisagem Serra da Lousã - AGASL, e pretende elementos respeitantes exclusivamente à sua área de intervenção.
11. Ora, dispõe-se na referida Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto: «Artigo 22.º/«1 - O BUPi é um balcão físico e virtual, da responsabilidade do IRN, I.P., que agrega a informação registral, matricial e georreferenciada relacionada com os prédios/2 - O BUPi opera através de uma plataforma integrada que comunica com todas as bases de dados e aplicações que contêm informações prediais, utilizando para o efeito, no que se aplicar, a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP)./3 - O BUPi constitui-se como a plataforma de articulação do cidadão com a Administração Pública no âmbito do cadastro predial./Artigo 23.º (...)/1 - O IRN, I. P., é a entidade detentora dos conjuntos de dados geográficos adquiridos no âmbito do BUPi./2 - As entidades públicas referidas no artigo 27.º têm o dever de colaborar com o IRN, I. P., na partilha da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos, designadamente para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, nos termos e prazos a estabelecer por decreto regulamentar./(...) Artigo 27.º (...)/1. Com vista a dar cumprimento ao disposto na presente lei, a AT, o IRN, I. P., a DGT, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., podem proceder à partilha entre si, e com os municípios, de forma eletrónica, da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos e dos seus titulares, para efeitos de localização geográfica e de supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio./(...)».
12. E dispõe o artigo 20.º do citado Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de Junho: «A entidade gestora beneficia de acesso à informação existente no Balcão Único do Prédio das entidades públicas a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, desde que se trate de informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios circunscritos à área da AIGP e seus titulares.»

(em particular sobre o acesso ao BUPi, ver nossos pareceres n.º 198/2023, e n.º 229/20228).

13. Existem, pois, preceitos específicos que, conjugadamente, nomeadamente, do artigo 27.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, com o artigo 20.º do DL n.º 28/2020, de 26 de Junho, atribuem direitos de acesso às entidades gestoras, com a delimitação expressa neste último preceito.
14. É nesse quadro que a entidade requerida deverá proceder a satisfação do solicitado, dentro do que detenha e com as limitações impostas pela lei
15. Agora, recebido que seja o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar à requerente a sua posição final fundamentada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

Não se revela que tenha sido cumprido o dever de resposta;
Deverá ser facultado o acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 13 de setembro de 2023.

Carlos Abreu Amorim (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS